



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 07.758/11

Objeto: Licitação

Órgão: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

Licitação – Pregão Presencial. Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 0146/2011

OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 07.758/11, que trata do exame do procedimento licitatório nº 22/2010, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, objetivando a aquisição de pão à base de farinha de trigo especial, tipo francês ou de sal, com 50g, para distribuição a famílias carentes cadastradas no “Programa Leite da Paraíba”, mantido pela FAC, e,

CONSIDERANDO que houve o cancelamento do procedimento referido, conforme cópias de publicações anexas – DOE de 29 de janeiro de 2011,

RESOLVEM:

Determinar o arquivamento dos autos por não haver matéria a ser examinada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 18 de agosto de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.758/11

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame do procedimento licitatório nº 22/2010, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, objetivando a aquisição de pão à base de farinha de trigo especial, tipo francês ou de sal, com 50g, para distribuição a famílias carentes cadastradas no “Programa Leite da Paraíba”, mantido pela FAC.

Após examinar a documentação pertinente, a Unidade Técnica verificou ter havido o cancelamento do certame, conforme cópias de publicações anexas (DOE, de 29.01.2011), não havendo, portanto, mais matéria para ser examinada, tendo a Auditoria sugerido o arquivamento dos presentes autos.

Não houve o pronunciamento do Ministério Público Especial.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões do órgão técnico, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** determinem o arquivamento dos presentes autos por não haver matéria a ser examinada.

É o voto.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator